



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388590-06.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados SILMA FERREIRA MARQUES TRANSPORTES - ME, SILMA FERREIRA MARQUES e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2388590-06.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravados: Silma Ferreira Marques Transportes – ME, Silma Ferreira Marques e Antonio Carlos dos Santos

Comarca: São Paulo – Foro Regional da Lapa – 3ª Vara Cível

Juiz: Sidney Tadeu Cardeal Banti

Voto nº 17.951

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Pedido de reiteração automática de ordens de bloqueio via Sisbajud na modalidade “teimosinha” – Admissibilidade – Precedentes deste E. TJSP - Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo e preparado, interposto contra a r. decisão proferida à fl. 402 dos autos nº 1028121-48.2015.8.26.0405 que, em sede de execução de título extrajudicial, indeferiu o uso da ferramenta “teimosinha”, sob os seguintes fundamentos:

“[...] Indefiro, por ora, a chamada 'teimosinha', reiteração automática de tentativa de bloqueio, que poderia acarretar o bloqueio de todo e qualquer valor disponível em conta do executado, com consequente comprometimento de sua subsistência. Ressalte-se, ademais, que a modalidade mencionada se trata de medida excepcional e o exequente não apresentou aos autos qualquer fato que justificasse seu deferimento.

Defiro a penhora PONTUAL de ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, junto ao SISBAJUD, até o valor indicado pela parte exequente, nos termos do art. 854, do CPC. Elabore-se a respectiva minuta, com o deferimento, cumpra-se e libere-se a petição configurada pelo sistema SAJ como 'peça sigilosa', nos termos do Comunicado CG nº 2193/2019.

Havendo penhora de valores em excesso em razão de bloqueio de mais de uma conta bancária, procedimento esse ínsito do sistema SISBAJUD e que extrapola a deliberação do juízo, libere-se imediatamente.

Restando frutífera a ordem, intime-se o executado na pessoa do advogado ou se não houver, pessoalmente, para eventual manifestação, nos termos do § 3º, do art. 854, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Infrutífera a ordem, intime-se a parte exequente para que se manifeste

em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.”

Aduz o agravante, em síntese, que ajuizou execução contra Silma Ferreira Marques Transportes – ME, Silma Ferreira Marques e Antonio Carlos Dos Santos, em razão do inadimplemento de cédula de crédito bancário. Relata que, no curso do processo, requereu a utilização da ferramenta “teimosinha”, visando à penhora reiterada de ativos financeiros do devedor, sem necessidade de nova provocação judicial a cada tentativa, o que foi indeferido pelo juízo de origem. Insurge-se contra tal decisão, argumentando que a ferramenta prevista no sistema Sisbajud encontra respaldo legal, visa à concretização do princípio da efetividade da execução e é amplamente aceita pela jurisprudência. Aduz que não há justificativa para o indeferimento, uma vez que a execução se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC) e que a medida pretendida não afronta direitos do executado, que permanece inadimplente.

Forte em tais premissas, pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo, para que seja deferida a utilização da ordem de penhora bancária reiterada, via “teimosinha”, no sistema Sisbajud.

O pedido foi recebido no efeito devolutivo (fl. 30).

Os agravados não apresentaram contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Por proêmio, conforme previsto pelo artigo 789 do Código de Processo Civil: *“O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”*. No mesmo sentido, dispõe, ainda, o artigo 797 que *“realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados”*.

De acordo, ademais, com o art. 854, do CPC, a medida cabível para penhora de dinheiro é por meio do sistema Sisbajud, e destina-se ao bloqueio de *“ativos financeiros existentes”*. Tal solicitação já foi deferida no caso dos autos e pode ser renovada a qualquer tempo, desde que com intervalo razoável.

Outrossim, a reiteração automática de pesquisas de ativos financeiros foi recentemente inaugurada no Sisbajud, que substituiu o sistema Bacenjud 2.0,

permitindo a realização de “*buscas continuadas por ativos durante 30 dias ou até localizar os valores necessários*”.

Acrescente-se que a funcionalidade em comento prescinde de pedidos diários de bloqueio, bastando o cadastro, no sistema Sisbajud, do prazo pelo qual a reiteração deverá ser realizada, mediante a ferramenta “*repetição programada*”, com a possibilidade de detalhamento ou interrupção da série de bloqueios.

Com espeque nas premissas supra, conclui-se que as normas citadas anteriormente, bem como o art. 139, VI, do Código de Processo Civil, autorizam a providência pleiteada pelo agravante, consistente na reiteração de pesquisas de ativos financeiros em nome do executado, até o limite do débito.

Saliente-se, contudo, que a adoção da ferramenta “Repetição programada” possui amparo no próprio art. 854, do CPC, tratando-se, pois, de “*medida corriqueira, que não se insere no perfil dos meios executivos atípicos sob rito dos recursos repetitivos afetados pela 2a. Seção do STJ e cadastrado como Tema 1.137, Recursos Especiais sob nº 1.955.539 e 1.955.574, Rel. Min. Marco Buzzi*” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2180693-42.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Matheus Fontes, j. 21/08/2023, v.u.).

A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça não discrepa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança - Fase de cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu penhora *on line* de ativos financeiros do executado pelo sistema de reiteração automática de ordens de bloqueio, conhecida como “teimosinha”, do SISBAJUD, até que seja demonstrada sua implementação – Documento extraído do SISBAJUD e juntado aos autos que sugere fornecer ao Magistrado a opção pelo uso da ferramenta de “REPETIÇÃO PROGRAMADA” – Acolhimento em parte do pedido formulado pelo agravante para que haja a pesquisa de ativos financeiros em nome do executado através do uso da ferramenta denominada do SISBAJUD, desde que tal ferramenta esteja disponível ou implementada - Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2170602-58.2021.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2021; Data de Registro: 29/07/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO – SISBAJUD – REITERAÇÃO – TENTATIVA DE BLOQUEIO PELA FERRAMENTA DENOMINADA “TEIMOSINHA” - Pretensão de

reforma da r.decisão que indeferiu pedido de bloqueio pelo sistema Sisbajud – Cabimento – Hipótese em que se justifica a reiteração das medidas pretendidas, pelo decurso de tempo relevante desde a última tentativa de bloqueio – Princípio da efetividade da execução impõe a utilização de novas ferramentas legitimamente disponibilizadas e desenvolvidas pelo CNJ – Autorização da utilização da ferramenta não apresenta elementares para configuração do crime de abuso de autoridade (Lei 13.869/19, art.36) - RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133297-40.2021.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/07/2021; Data de Registro: 08/07/2021).

Ademais, cumprirá à parte executada demonstrar eventual impenhorabilidade de valores constritos (art. 854. §3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

“Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Decisão agravada que indeferiu o pleito de bloqueio conhecido como "teimosinha", formulado pela exequente. A nova ferramenta desenvolvida e disponibilizada pelo CNJ, denominada "teimosinha", atende ao princípio da efetividade da execução e revela-se como um meio mais rápido e eficiente para a satisfação do feito executivo. Competirá aos executados demonstrarem a impenhorabilidade dos valores que venham a ser, eventualmente, constritos. Medida constritiva deferida. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2295400-91.2021.8.26.0000; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2022; Data de Registro: 24/08/2022)

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso**, para permitir a reiteração automática de ordens de bloqueio via SISBAJUD, até o limite da satisfação do débito perseguido.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator